

REQUERIMENTO Nº , de 2020

(Das Sras. BRUNA FURLAN e LUÍSA CANZIANI)

Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Senhor Presidente,

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiero a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Economia, o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), em decorrência da aprovação de Anteprojeto de Lei de minha autoria e da Deputada Bruna Furlan, cuja cópia encontra-se em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em anexo Anteprojeto de Lei, de minha autoria, que tenciona permitir às empresas deduzir do imposto de renda devido parte dos gastos efetuados durante o ano de 2020 com estudos e demais projetos relativos ao COVID-19, realizados em parceria com universidades e institutos de ensino superior ou de pesquisa, para o desenvolvimento de projetos relativos ao COVID-19.

A iniciativa, se aprovada, acarretará aumento de renúncia de receita tributária da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Assim, a fim de dar cumprimento à exigência contida na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se

imprescindível o encaminhamento da presente solicitação ao Senhor Ministro de Estado da Economia.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2020.

Deputada Bruna Furlan

Deputada Luísa Canziani

Apresentação: 29/04/2020 18:44

RIC n.411/2020

Documento eletrônico assinado por Luísa Canziani (PTB/PR), através do ponto SDR_56454, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Das Sras. LUÍSA CANZIANI e BRUNA FURLAN)

Estabelece incentivo fiscal em favor das empresas que firmarem parceria com universidades e institutos de ensino superior ou de pesquisa, para o de projetos relativos ao COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivo fiscal em favor das pessoas jurídicas que, na forma do regulamento, concorram para o desenvolvimento de estudos e demais projetos relativos ao Coronavírus - COVID-19, mediante parceria com universidades públicas, institutos federais de ensino superior públicos e demais institutos de ensino superior ou de pesquisa brasileiros:

I – constituídos na forma de pessoa jurídica de direito público ou de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e que sejam participantes do Programa Universidade para Todos – PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

Art. 2º Os projetos referidos no art. 1º terão como objeto:

I – vacinas e remédios para o tratamento, inclusive psicológico, dos contaminados e seus familiares;

II – equipamentos de proteção individual para os profissionais da Saúde e para a população;

III – métodos e produtos para a desinfecção de ambientes;

IV – impactos da crise:

- a) na saúde psicológica da população;
- b) na sociabilidade e nas relações de solidariedade;
- c) na mobilidade urbana;
- d) na organização do trabalho; ou

e) na renda das famílias; ou

V – demais temas relacionados ao combate ao COVID-19 ou ao diagnóstico e tratamento de seus impactos econômicos e sociais.

Art. 3º As pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda com base no lucro real poderão deduzir, do imposto devido em cada período de apuração, valor equivalente à aplicação da sua alíquota, excluído o adicional, sobre a soma dos recursos destinados até 31 de dezembro de 2020 às entidades referidas no art. 1º para a realização dos estudos e demais projetos de que trata o art. 2º.

§ 1º A redução do imposto prevista no *caput*:

I – é condicionada ao registro do instrumento contratual da parceria referida no art. 1º junto ao órgão competente do Poder Executivo; e

II – não exclui outros benefícios, abatimentos e deduções admitidos pela legislação em vigor.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se destinação de recursos, o fornecimento de bens ou de serviços, a título gratuito ou oneroso, nos termos do contrato referido no inciso I do § 1º, sob a forma de:

I – transferência de quantias em dinheiro ou de bens tangíveis, inclusive insumos, alimentação ou materiais de consumo;

II – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; e

III – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso II.

§ 3º Os bens ou serviços de que trata o § 2º serão apurados por seu valor contábil.

§ 4º O incentivo fiscal de que trata o “caput” também se aplica às doações de propósito específico feitas pelas pessoas jurídicas, para as finalidades previstas nesta Lei, a organizações gestoras de fundo patrimonial, instituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiem as instituições referidas neste artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento de grave crise que ameaça a saúde dos brasileiros e as condições básicas para sua subsistência, a sociedade deve dedicar todos os esforços a combater o Coronavírus e a contribuir para mitigar a crise e seus impactos na vida das pessoas.

Para tanto, é fundamental convocar a inteligência brasileira, os pesquisadores e cientistas, para que estejam à frente das iniciativas que vão fundamentar as políticas públicas de combate à crise.

É importante, outrossim, viabilizar a obtenção dos meios materiais necessários à realização das pesquisas nos vários campos do conhecimento. Nesse sentido, a parceria com setor privado é indispensável.

Por essas razões, apresentamos este Projeto de Lei, que permite às empresas deduzir do imposto de renda devido parte dos gastos efetuados durante o ano de 2020 com estudos e demais projetos relativos ao COVID-19, realizados em parceria com universidades e instituições de ensino ou de pesquisa.

Com efeito, para atrair a participação das empresas, nos parece que a melhor alternativa é a concessão de incentivos fiscais, plenamente justificáveis diante da urgência e do desafio que foi imposto à sociedade brasileira.

Considerando os gastos tributários projetados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária - PLDO para 2021, estima-se a renúncia de receita da ordem de R\$ 63.191.041,00, sendo a dedução, como despesa operacional, das doações até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são: a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação; b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Ademais, estimando os valores de recursos próprio e doações e convênios do ano de 2019, as instituições de ensino superior fizeram investimentos da ordem de R\$ 105.500.516,00.

Nesse sentido, pressuposto o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada LUISA CANZIANI

Deputada BRUNA FURLAN

Apresentação: 29/04/2020 18:44

RIC n.411/2020

Documento eletrônico assinado por Luisa Canziani (PTB/PR), através do ponto SDR_56454, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Requerimento **(Do Sr. Luisa Canziani)**

Estabelece incentivo fiscal em favor das empresas que firmarem parceria com universidades e institutos de ensino superior ou de pesquisa, para o de projetos relativos ao COVID-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD205435080600, nesta ordem:

- 1 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 2 Dep. Bruna Furlan (PSDB/SP)